



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0050396-96.1996.815.0011

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
AGRAVANTE : Paulo de Andrade C. Ribeiro
ADVOGADO : Tiago Teixeira Ribeiro
AGRAVADO : Campina Factoring Fomento Mercantil Ltda
ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO SUSPensa NOS MOLDES DO ART. 791, III, DO CPC/1973, POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER OS ATOS DA EXECUÇÃO. ART. 557, §1º-A, DO CPC 1973. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (Resp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 5.8.2005).

A sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ deve ser reformada monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Paulo de Andrade Cavalcanti Ribeiro contra a decisão monocrática (fls. 95/97) que **deu provimento ao recurso apelatório para afastar a incidência da prescrição intercorrente e, por via de consequência, dar continuidade à ação executiva**, oportunizando ao exequente a consecução dos atos que lhe competem.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por Campina Factoring Fomento Mercantil Ltda em face de Paulo de Andrade Cavalcanti Ribeiro, reconheceu, de ofício, a *“fluência da prescrição intercorrente julgando extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.”* (fl.34)

Neste recurso (fls. 99 e ss), o executado assevera que o processo ficou por catorze anos inerte, não sendo requeridas pesquisas para buscar bens que satisfizessem o crédito, de modo que é imperioso, na visão do agravante, que o feito seja extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Assevera ainda que vários Tribunais têm defendido a possibilidade de decretação de ofício nesses casos, com base na Lei de Execuções Fiscais.

Por tais razões, requer a retratação da decisão monocrática ou, em caso negativo, o recurso seja colocado em mesa para julgamento colegiado.

Intimado para manifestar-se, o agravado manteve-se inerte, fl. 107.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado (grifo nosso):

Após várias investidas no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, o exequente requereu a suspensão *sine die* do curso do processo, com fulcro no art. 791, III, do CPC 1973, fl. 22/23, o que fora deferido pelo magistrado de primeiro grau à fl.24, e reiterado às fls. 26 e 28/29 dos autos.

Todavia, verifica-se que o Juízo *a quo*, de ofício, extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva, em face da paralisação do feito por mais de nove anos.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, o art.219, §5º, do CPC 1973, dispositivo que se aplica subsidiariamente à execução:

Art.219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Com efeito, a prescrição intercorrente, seja na fase de conhecimento ou durante a execução, é caracterizada pela inércia do credor/exequente em impulsionar o processo, gerando a paralisação do feito.

No entanto, em que pesem os fundamentos esposados pelo magistrado de primeiro grau, entendo que a hipótese dos autos não configura a prescrição intercorrente, pelo que deve a sentença primeva ser reformada.

No vertente caso, o apelante requereu a suspensão do curso do processo *sine die*, nos moldes do art.791¹, III, do CPC, tendo o magistrado *a quo* **deferido** a pretensão. Nesse contexto, durante a suspensão da execução em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC), consoante reiterada jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente não transcorre.

Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do

¹ CPC/73. Art.791. Suspende-se a execução: [...] III-quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (Resp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 5.8.2005).

2- Agravo regimental não provido.²

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional.

Recurso especial conhecido e provido.³

Desse modo, a prescrição intercorrente resta descaracterizada, tendo em vista que tal instituto apenas deve ser reconhecido se a parte, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, o que repise-se, não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve a intimação do exequente para promover o prosseguimento da demanda⁴, permanecendo a ação executiva suspensa sob respaldo judicial.

Ademais, como ressaltou o apelante, sequer houve pedido do réu quanto ao reconhecimento do abandono da causa. Além disso, é preciso ressaltar que havia petição de habilitação protocolizada desde 2012, fl. 37, e somente juntada em 2014, após a prolação da sentença, fl. 36-verso, a demonstrar equívoco cartorário que não pode, sob hipótese alguma, ser atribuído ao exequente.

Em reforço argumentativo, trago à colação os seguintes precedentes:

Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes.

1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente.

2. A inclusão no cálculo dos juros e da correção monetária não caracteriza ausência de liquidez.

²STJ, AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje 10.5.11.

³ STJ, REsp 327.293/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 29.11.01.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). (...). (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010)

3 *É possível a penhora das cotas sociais, como alinhado em precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado.*

4. *Corretos os honorários fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando não apenas o valor atribuído aos embargos, mas, também, a realidade dos autos, que incluiu a suspensão por falta de bens penhoráveis.*

5. *Recurso especial não conhecido.*⁵

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CRÉDITO REPRESENTADO POR NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. *A deficiência no prequestionamento das matérias suscitadas no especial impedem o exame da integralidade das teses pelo STJ.*

II. *Constituindo direito patrimonial a cobrança executiva de valores representados por títulos de crédito, impossível a alegação de prescrição intercorrente de ofício, sem provocação expressa, nesse sentido, da parte devedora.*

III. *Recurso especial não conhecido.*⁶

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISÓ III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. ***A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.***

2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Recurso conhecido e provido.*⁷

Dessa forma, não vislumbro outro desfecho à hipótese em deslinde senão a reforma da decisão de primeiro grau, em face da não incidência da prescrição intercorrente ao presente caso.

⁵ STJ, REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 246

⁶ STJ, REsp 37.808/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 329.

⁷ STJ, REsp 534.214/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 21.5.07.

Por fim, entendo que a decisão está em confronto com a Jurisprudência do STJ (além dos precedentes acima, cito o recente julgamento monocrático do REsp nº. 1236642 pelo Ministro Marco Buzzi), o que dispensa a submissão do recurso à apreciação pela Câmara Cível.

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente apenas reverbera contra a decisão que lhe foi desfavorável, não apresentando nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que **deu provimento ao recurso apelatório para afastar a incidência da prescrição intercorrente e, por via de consequência, dar continuidade à ação executiva**, oportunizando ao exequente a consecução dos atos que lhe competem.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR